



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Silva)

Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-847/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Deputado Ricardo Silva)

Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 146-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Submeter alguém a constrangimentos sistemáticos por meio de violência, grave ameaça ou por meio de atos de intimidação, humilhação ou discriminação:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses à 01 (um) ano e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

§ 1º. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º. As penas aumentam-se de metade, se os crimes forem perpetrados no ambiente ou em instituição de educação básica, seja pública ou privada, ou contra pessoa a ela vinculada.”



* C D 2 4 0 8 1 4 7 1 1 8 0 0 *

Art. 2º - art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, §§ 4º e 5º);

.....
Parágrafo único.

.....
VII - os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, 241, art. 241-A e art. 241-B, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável consultoria jurídica *pro bono* dos ilustres juristas **Rogério Sanches Cunha** e **Renee do Ó Souza**, a quem agradeço a colaboração e enaltecemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.

Os idealizadores deste projeto de lei são dois profissionais altamente qualificados e dedicados ao campo jurídico. Rogério Sanches Cunha, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Promotor de Justiça do Tribunal do Júri na cidade de Campinas, professor na Escola Superior do Ministério Público dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina, atualmente representando o Ministério Público Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, autor de diversas obras jurídicas, demonstrando sua ampla experiência e comprometimento com a educação jurídica.

Por sua vez, Renee do Ó de Souza, com mestrado em Direito e especializações em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, e Direito Civil, Difusos e Coletivos, atua como Promotor de Justiça em Mato Grosso. Sua expertise e profundo conhecimento em diversas áreas do direito, aliados à sua dedicação como



professor e autor de obras, enriquecem significativamente o desenvolvimento deste projeto de lei.

Ambos os profissionais trazem uma combinação valiosa de experiência prática, conhecimento acadêmico e comprometimento com a educação jurídica, garantindo uma base sólida para a formulação e implementação bem-sucedida deste projeto.

A Lei 14.811, promulgada em 12 de janeiro de 2024, embora permeada de boas intenções, corre o risco de não atingir seus nobres propósitos político-criminais, primordialmente devido à inadequada redação conferida em algumas disposições legais por ela modificadas. Essa constatação é evidenciada por meio de diversas publicações e análises da comunidade jurídica acerca dessas disposições, justificando, assim, a apresentação deste projeto de lei. Este visa remediar as falhas redacionais mencionadas, com o intuito de prevenir a frustração generalizada na comunidade.

Em síntese, no que se refere ao art. 146-A do Código Penal, que busca tipificar o bullying, tem sido afirmado que a redação deste tipo penal é excessivamente prolixo, repleta de elementos descritivos redundantes e desnecessários, comprometendo a clareza e a concisão normativa. A utilização recorrente de termos como "sistematicamente", "intencional e repetitivo", "por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação" e a enumeração extensa de diversas formas de ações tornam o texto confuso, dificultando a compreensão do dispositivo.

A redundância na descrição dos elementos do tipo penal não apenas torna o texto fatigante, mas também prejudica a precisão e a eficácia da norma.

Uma redação mais concisa e direta, eliminando a repetição de elementos e concentrando-se nos aspectos essenciais do comportamento criminoso, revela-se mais eficaz. A norma penal deve ser redigida de maneira a ser compreendida facilmente por juristas, policiais, juízes e cidadãos comuns, fomentando, assim, a aplicação justa e eficiente da lei.

No que diz respeito à primeira sugestão de alteração, a proposta em análise almeja conferir uma redação específica, delineando os elementos constitutivos do crime, como o constrangimento sistemático, a violência ou grave ameaça, bem como os meios utilizados, como atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Essa



* C D 2 4 0 8 1 4 7 1 1 8 0 0 *

clareza na redação proporciona uma aplicação mais precisa da lei, orientando os operadores do direito na interpretação e aplicação da norma.

A pena estabelecida (detenção de 6 meses a 1 ano e multa) é proporcional à gravidade do comportamento, buscando dissuadir a prática do ato e garantir a proteção dos direitos individuais. Adicionalmente, a previsão de uma pena mais branda quando a conduta não constitui crime mais grave reflete a preocupação em ajustar a punição à gravidade da infração, evitando excessos punitivos quando não há a configuração de delitos mais sérios.

Foi adicionada uma causa de aumento para os crimes de bullying e cyberbullying quando cometidos no ambiente ou em instituição de educação básica, seja pública ou privada, ou contra pessoas a ela vinculadas. Essa medida se justifica pela necessidade de proteger um ambiente especialmente sensível e propício a interações sociais e educacionais.

O ambiente escolar deve ser um espaço seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento pessoal. A preservação da integridade física e psicológica dos envolvidos, especialmente alunos, professores e demais profissionais da educação, é crucial para o adequado funcionamento do processo educacional.

A majoração tem o objetivo de acentuar a penalidade como forma de dissuadir comportamentos prejudiciais ao ambiente escolar, como o bullying. A falta de contenção dessas práticas pode resultar em um ambiente tóxico, impactando negativamente o desempenho acadêmico, o bem-estar emocional e a saúde mental dos envolvidos.

Ao abranger condutas praticadas em relação a discentes e docentes, o aumento de pena busca estabelecer uma barreira legal mais robusta contra a prática de crimes que possam contaminar o ambiente escolar. Dessa maneira, busca-se garantir que as instituições educacionais sejam locais seguros e acolhedores, onde a promoção do respeito e da convivência saudável seja prioridade, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos envolvidos.

Também propomos a reforma de três disposições alteradas pela Lei 14.811/2024, as quais resultaram em falhas injustificáveis.

A primeira lacuna refere-se à fixação da hediondez daquele que pratica o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, excluindo a consideração para aquele que é autor, líder, coordenador ou administrador



* C D 2 4 0 8 1 4 7 1 1 8 0 0 *

de grupo, comunidade ou rede virtual, ou que é responsável por estes. Vale ressaltar que o parágrafo §5º do art. 122 penaliza de forma mais severa o líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. Para evitar dúvidas, a Lei deve mencionar entre parênteses ambos os parágrafos (§§4º e 5º). Aqui, ainda acreditamos ser imprescindível a exclusão da referência ao caput do artigo 122 do Código Penal, a fim de evitar a categorização de um delito de menor potencial ofensivo como hediondo. Trata-se de uma situação manifestamente contraditória que clama por uma reforma necessária.

A segunda correção diz respeito à omissão quanto à hediondez do crime previsto no art. 240, caput, do ECA, situação contraditória com a natureza hedionda conferida àquele que pratica o crime previsto no § 1º do art. 240 da mesma lei. De fato, quem produz material com cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, merece reproche penal tão severo quanto aqueles que distribuem ou recebem esse material.

A terceira alteração sugerida tem como objetivo corrigir uma incongruência significativa introduzida pela reforma relacionada à inclusão do caráter hediondo para aqueles que são meros receptadores de material contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, enquanto nega a mesma classificação para aqueles que comercializam ou distribuem esse mesmo material (conforme os Artigos 241 e 241-A do ECA). Essas últimas condutas são não apenas mais danosas, mas também sujeitas a penalidades mais severas, conforme estabelecido pela lei.

Em síntese, as propostas de alteração apresentadas visam aprimorar a Lei penal, especialmente depois das imprecisões contidas na Lei 14.811/2024 que, a despeito de suas intenções nobres, produziu algumas lacunas e falhas redacionais que comprometem sua eficácia.

Por fim, expressamos nossos votos para que estas propostas sejam analisadas e aprovadas com celeridade, fortalecendo o arcabouço legal e contribuindo para um ambiente jurídico mais claro, justo e protetor. A rápida implementação dessas alterações é fundamental para o fortalecimento da legislação brasileira e o combate eficaz a práticas prejudiciais à sociedade.

Por todo o exposto, conclamo os nobres e eminentes Pares para a célere aprovação deste indispensável Projeto de Lei.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2024.



Deputado Federal Ricardo Silva

Apresentação: 05/02/2024 09:02:57.220 - MESA

PL n.42/2024



* C D 2 4 0 8 1 4 7 1 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240814711800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

FIM DO DOCUMENTO